



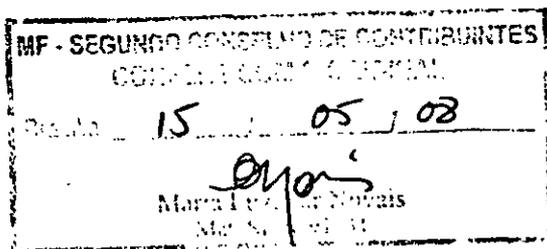
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000194/99-88
Recurso nº : 132.588
Acórdão nº : 204-01.633

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/06/08
Rubrica

Recorrente : RESTAURANTE MARAMBAIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PB



PIS. SEMESTRALIDADE. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 770, é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE MARAMBAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan.

Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE Cópia ORIGINAL	
Classificação	15 / 05 / 08
 Maria Lyzimar Novais M. N. 91041	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000194/99-88
Recurso nº : 132.588
Acórdão nº : 204-01.633

Recorrente : RESTAURANTE MARAMBAIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Restaurante Marambaia Ltda. contra decisão da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas, relativo aos créditos de PIS referentes aos períodos de apuração de 07/1988 a 03/1989, 05/1989 a 09/1991, 11/1991 a 03/1992, 05/1992 a 09/1992, 11/1992, 12/1992, 02/1993, 03/1993, 11/1993 a 09/1995.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata o processo de pedido de restituição de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fl. 01, protocolizado em 12/01/1999, em relação aos pagamentos efetuados para os períodos de apuração 07/1988 a 03/1989, 05/1989 a 09/1991, 11/1991 a 03/1992, 05/1992 a 09/1992, 11/1992, 12/1992, 02/1993, 03/1993, 11/1993 a 09/1995, no montante atualizado até 12/1998 de R\$ 1.833,69 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme cópia de DARF de fls. 17/42 e planilha de fls. 08/16.

2. À fl. 01, consta como motivo do pedido: "Inconstitucionalidade dos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88."

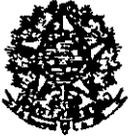
3. Além dos documentos mencionados, instruem o pedido (cópia): procuração (fl. 02), cartão CNPJ (fl. 03), documento pessoal do mandatário (fl. 03) e documentos societários (fls. 04/07).

4. À fl. 43, despacho do Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba onde consta a informação de que os DARF originais relativos aos períodos de apuração de que trata o pedido foram carimbados com a expressão "o presente DARF foi objeto de pedido de restituição." Já, à fl. 44, despacho encaminhando o processo para a DRF em Paranaguá.

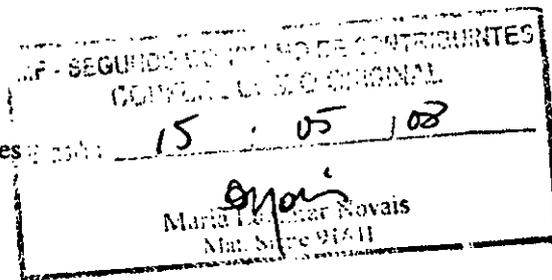
5. Consoante documento de fl. 45, à interessada forneceu-se cópia de inteiro teor do processo. Às fls. 46/58, juntaram-se: cópia da 12ª alteração do contrato social, extrato de consulta ao sistema de controle de processos, cópia de DARF com código 3292, extratos de consulta aos sistemas de controle de CNPJ, de arrecadação federal e de declarações IRPJ.

6. Em 22/09/2005, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Paranaguá/PR, despacho decisório nº 188/DRF/PGA/PR/SAORT (fls. 59/64), em face do disposto nos arts. 165, I, II, e 168, I do Código Tributário Nacional c/c o disposto no Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 96, de 26 de novembro de 1999, quanto aos pagamentos efetuados anteriormente a 12/01/1994 e, quanto aos demais recolhimentos, em razão da total inexistência de débitos de PIS.

7. Cientificada da decisão proferida, fls. 65/67, a interessada interpôs, por intermédio de procurador, a manifestação de inconformidade de fls. 68/73, cujo teor é sintetizado a seguir.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.000194/99-88
Recurso nº : 132.588
Acórdão nº : 204-01.633

8. *Primeiramente, informa que a questão tratada nos autos já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência.*

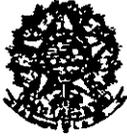
9. *A seguir, transcreve os arts. 165 e 168 do CTN e afirma que "o termo inicial para o exercício do direito de pleitear a restituição, para as hipóteses dos incisos I e II do art. 165 do CTN, é a data da extinção do crédito tributário, a qual, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, dá-se, ex vi do inciso VII do art. 156 do CTN e do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º ." Diz, ainda, que: "como na prática a Fazenda Pública nunca homologa expressamente, considera-se extinto o crédito tributário cinco anos depois de ocorrido o seu fato gerador (homologação tácita). Assim sendo, o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir a restituição tem como termo inicial justamente o termo final da Fazenda Pública para homologar expressamente o crédito restituendo ." Sobre o assunto, transcreve jurisprudência do STJ e do TRF da 4ª Região além de doutrina de Paulo de Barros Carvalho.*

10. *Ao final, requer a reforma integral do despacho decisório, para que seja considerado o prazo prescricional de 10 (dez) anos tal como exposto em sua manifestação.*

A DRJ em Curitiba - PR manteve o indeferimento do pedido.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000194/99-88
Recurso nº : 132.588
Acórdão nº : 204-01.633

RECEBIMOS DO CONTRIBUINTE
O ORIGINAL
15 05 08
Maria Tulliana Novais
Mat. nº 91611

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de restituição/compensação de recolhimentos supostamente indevidos a título de Contribuição ao PIS.

Os pagamentos indevidos decorrem da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal e a conseqüente aplicação da Lei Complementar nº 7 de 1970, cujo art. 6º, parágrafo único, estabelece a base de cálculo do PIS como o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo.

A questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Os decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Data: 15 / 05 / 08
Mário Luís de Azevedo Novais
Méd. Soc. 1-21511

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000194/99-88
Recurso nº : 132.588
Acórdão nº : 204-01.633

Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/Pasep, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

No caso dos autos, o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado em 12/01/1999, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

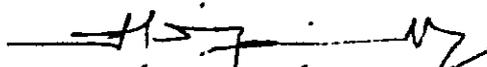
O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Com estas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de crédito da contribuinte em relação aos pedidos de restituição/compensação, apurado com base no faturamento do sexto mês anterior, corrigidos de acordo com os critérios da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 8/97 e, após, taxa Selic, ressalvado o direito da administração de conferir a exatidão dos cálculos procedidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ